



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

## RESOLUÇÃO Nº 24/2020/CSDPEAP

Regulamenta a distribuição, organização, funcionamento e atribuições dos Núcleos Especializados na tutela coletiva, bem como os artigos 5º, inciso II e § 6º, e 8º, caput, da Lei nº 7.347/85; disciplina, junto aos órgãos de execução, a instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva para defesa extrajudicial e judicial de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que compete ao **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 86/14), em seus artigos 13 e 14, bem como nos Arts. 1º e 4º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da DPE/AP, exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias para o regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar seu prestígio e a consecução de seus fins;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, que confere autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas dos Estados;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/94, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 132/09, que consagrou, como função institucional da Defensoria Pública, a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com redação alterada pela Lei 11.448/07, conferindo legitimidade à Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública e a celebração de termo de ajustamento de conduta;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, 5º, VII, VIII, X e XI, Lei Complementar Estadual 121/2019, que atribui à Defensoria Pública a tutela dos interesses e direitos coletivos das pessoas necessitadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar e uniformizar a distribuição, organização, funcionamento e atribuições dos órgãos de execução de tutela coletiva na da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

R E S O L V E:

#### **Da Organização Interna**

**Art. 1º** – Cada Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado terá órgãos de atuação de tutela coletiva, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, na forma do art. 4º, VII, da LC nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09.

**Art. 2º** – São atribuições, dentre outras, em sua área de atuação:

- I – promover educação em direitos;
- II – participar dos conselhos estaduais e municipais; (Alterado pela Resolução nº 47/2021/CSDPEAP)
- III – manter diálogo permanente com entidades da sociedade civil;
- IV – manter diálogo permanente com órgãos do poder público;
- V – apresentar ao respectivo Núcleo Especializado relatório semestral de atividades dos procedimentos em curso;
- VI – propor as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- VII – desempenhar as demais medidas estabelecidas no âmbito desta Resolução.

**Art. 3º** – Os trabalhos administrativos de tutela coletiva serão exercidos pelos membros do Núcleo Especializado.

**Parágrafo único.** Não havendo manifestação de representante voluntário entre os membros de carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá nos Conselhos Municipais e Estaduais, o Defensor Público Geral no uso de suas atribuições, designará Defensor Público para atuação como titular ou suplente nos respectivos Conselhos. (Acrescentado pela Resolução nº 47/2021/CSDPEAP)

**Art. 4º** – As atribuições de tutela coletiva poderão ser cumulativas com as de tutela individual, observada a fixação razoável de atribuições, com base na complexidade do serviço, recorrência das demandas na Unidade e movimento judiciário.

**Art. 5º** – A atuação na tutela coletiva guardará, preferencialmente, relação com as atribuições do Núcleo Especializado correspondente.

#### **Do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva – Dos Requisitos para Instauração**

**Art. 6º** – O procedimento administrativo de tutela coletiva extrajudicial e judicial de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo da

Defensoria Pública, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo de tutela coletiva não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo da Defensoria Pública, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

**Art. 7º** – O procedimento administrativo de tutela coletiva poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão da Defensoria Pública, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Defensor Público-Geral do Estado.

**Parágrafo único.** No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, caberá a devida redução a termo.

**Art. 8º** – As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da Unidade e distribuídas ao Núcleo Especializado respectivo que poderá:

I – promover a ação cabível;

II – instaurar procedimento administrativo;

III – celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV – expedir recomendação legal;

V – promover o respectivo arquivamento;

VI – remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante.

**§1º** – Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI, o órgão da Defensoria Pública poderá realizar diligências, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante decisão fundamentada, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o Defensor Público determinará a autuação das peças de informação.

#### **Da Instauração do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva**

**Art. 9º** – Todos os membros da Defensoria Pública poderão instaurar procedimento administrativo de tutela coletiva.

**Parágrafo Único.** Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Defensor Público-Geral, para resolução, que ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, cabendo recurso ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 10** – O procedimento administrativo de tutela coletiva será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação da Defensoria Pública e a descrição do fato objeto do procedimento administrativo de tutela coletiva;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais.

**§1º** – Se, no curso do procedimento administrativo de tutela coletiva, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o órgão da Defensoria Pública poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento administrativo de tutela coletiva, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

**§2º** – A instauração do procedimento administrativo de tutela coletiva será comunicado ao Núcleo Especializado relacionado à matéria nele versada, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 11** – Na capa dos autos do procedimento administrativo deve estar registrada a

## CONSELHO SUPERIOR

identificação do Núcleo Especializado com tutela coletiva responsável, não devendo constar o nome do Defensor Público neles atuante.

### **Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva**

**Art. 12** – Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 6º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de apuração ou de ação civil pública, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o órgão da Defensoria Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante

§1º – Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º – As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de até 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior da Defensoria Pública para apreciação e decisão, podendo este último delegar tal atribuição.

### **Da Instrução**

**Art. 13** – A instrução do procedimento administrativo de tutela coletiva será presidida pelo membro da Defensoria Pública a quem for conferida essa atribuição ou por outro membro, no caso de substituições, nos termos desta Resolução.

**Art. 14** – Na condução do procedimento administrativo, o órgão da Defensoria Pública poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios,

fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional.

**Parágrafo único.** No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento de suas requisições, o órgão da Defensoria Pública poderá solicitar auxílio à autoridade pública para o desempenho de suas atribuições.

**Art. 15** – Os órgãos da Defensoria Pública-Geral, em suas respectivas atribuições, bem como os Núcleos Especializados, prestarão apoio administrativo, operacional e financeiro para a realização dos atos do procedimento administrativo de tutela coletiva, utilizando-se, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

**§1º** – O Núcleo Especializado respectivo manterá listas atualizadas de convênios disponíveis, inclusive no seu sítio da Internet.

**§2º** – A Defensoria Pública poderá requerer diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a apuração dos fatos.

#### **Da Publicidade**

**Art. 16** – Aplica-se ao procedimento administrativo de tutela coletiva o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às apurações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

**§ 1º** – Nos requerimentos que objetivem a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o procedimento administrativo de tutela coletiva, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

**§ 2º** – A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Defensor Público responsável;

## CONSELHO SUPERIOR

II – na prestação de informações ao público em geral, a critério do Defensor Público responsável;

III – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído.

§ 3º – As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º – A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins de preservação do interesse público ou do direito à intimidade, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º – Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

### **Do Prazo do Procedimento Administrativo**

**Art. 17** – O procedimento administrativo de tutela coletiva deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Núcleo Especializado respectivo.

**Art. 18** – No curso do procedimento administrativo de tutela coletiva, será facultada ao membro da Defensoria Pública que o preside a convocação de audiência pública para prestar esclarecimentos e permitir a participação das pessoas interessadas.

**Parágrafo único.** A audiência pública será obrigatória na hipótese de ser solicitada através de petição formulada por mais de 50 (cinquenta) pessoas ou 3 (três) entidades não-governamentais.

### **Do Arquivamento**

**Art. 19** – Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro da Defensoria Pública, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública,



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

## CONSELHO SUPERIOR

promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento administrativo de tutela coletiva.

**§1º** – Os autos do procedimento administrativo de tutela coletiva, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos aos membros do Núcleo Especializado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação dos interessados.

**§ 2º** – A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Núcleo Especializado respectivo.

**§3º** – Até a sessão do Núcleo Especializado da Defensoria Pública, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas interessadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva.

**§4º** – Na hipótese do Núcleo ser formado por apenas um membro, não se aplica os expedientes dos §§ 2º e 3º.

**§5º** – Deixando o Núcleo Especializado de homologar a promoção de arquivamento, deverá ser adotada uma das seguintes providências:

I – conversão do julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao órgão competente;

II – deliberação pelo prosseguimento do procedimento administrativo de tutela coletiva, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro da Defensoria Pública para atuação.

**§6º** – Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

**§ 7º** - Do arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 8º** – As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que determinou o arquivamento, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de até 3 (três) dias, com a representação e a decisão impugnada, ao Conselho Superior para apreciação e

decisão.

**Art. 20** – Não oficiará nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva ou da ação civil pública o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Núcleo Especializado.

**Art. 21** – As regras de arquivamento de procedimento administrativo de tutela coletiva também se aplicam à hipótese em que estiver sendo apurado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a alguns deles.

**Art. 22** – Toda documentação que tenha objeto idêntico ao de procedimentos já arquivados será encaminhada pela respectiva secretaria, após consulta ao cadastro geral de que trata o artigo 27 desta Resolução, ao Defensor Público competente para fins de avaliação do possível desarquivamento dos procedimentos, não devendo ser autuada e distribuída como procedimento autônomo.

#### **Do Compromisso de Ajustamento de Conduta**

**Art. 23** – A Defensoria Pública poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 6º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

**Art. 24** – O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I – nome e qualificação do responsável pela conduta ilícita;

II – descrição das obrigações assumidas;

III – prazo para cumprimento das obrigações;

IV – fundamentos de fato e de direito;

V – previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

**§1º** – As adequações das obrigações aos termos da Lei, dos prazos e das condições estipuladas para seu efetivo cumprimento no compromisso deverão estar devidamente fundamentadas.

## CONSELHO SUPERIOR

§2º – Em caso de direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§3º – O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil, e do art. 4º, § 4º, da LC nº 80/94, com redação dada pela LC nº 132/09.

§4º – Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração, com as respectivas assinaturas.

§5º – O membro, salvo em situações excepcionais e fundamentadas, comunicará ao respectivo Núcleo Especializado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, acerca da celebração de termo de compromisso, enviando a cópia respectiva.

§6º – Caberá aos membros do Núcleo Especializado a fiscalização da execução do compromisso de ajustamento de conduta.

§7º – Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o órgão da Defensoria Pública promoverá o arquivamento do procedimento respectivo, remetendo-o ao Núcleo Especializado.

### Das Recomendações

**Art. 25** – A Defensoria Pública, nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

**Parágrafo único.** É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

### Da Comunicação Prévia à Propositura da Ação Civil Pública

**Art. 26** – O membro da Defensoria Pública comunicará, por via eletrônica, previamente ao Núcleo Especializado competente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, a

## CONSELHO SUPERIOR

propositura de ação civil pública, com envio da respectiva peça inicial.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que a urgência da medida justifique a impossibilidade de aguardar o prazo estipulado no *caput*, a comunicação ao Núcleo Especializado se fará posteriormente à propositura da ação, de forma fundamentada, até o primeiro dia útil subsequente.

### **Dos Cadastros de Compromissos de Ajustamento de Conduta e de Ações Cíveis Públicas**

**Art. 27** – Os Núcleos Especializados organizarão e manterão os cadastros dos termos de ajustamento de conduta e das ações cíveis públicas, com a finalidade de permitir que os órgãos do Sistema de Justiça e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas à existência e ao estado das ações coletivas.

### **Das Disposições Finais**

**Art. 28** – A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em conjunto com os Núcleos Especializados, promoverá a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, na temática da tutela coletiva.

**Art. 29** – Os Defensores Públicos e os Núcleos Especializados terão o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, organizar os feitos em trâmite a peça inicial das medidas judiciais e extrajudiciais já propostas, visando à formação de cadastro que reúna todas essas iniciativas.

**Art. 30** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 09 de setembro de 2020.

**DIOGO BRITO GRUNHO**  
Conselheiro Presidente

**RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**  
Conselheiro Nato



---

DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

---

## CONSELHO SUPERIOR

**JADE TAVARES AGRA**

Conselheira Nata

**IGOR SILVÉRIO FREIRE**

Conselheiro Eleito

**LÍVIA AZEVEDO DE CARVALHO**

Conselheira Eleita

**MARCELA RAMOS FARDIM**

Conselheira Eleita

**ROBERTO COUTINHO FILHO**

Conselheiro Eleito